

A REFORMA TRABALHISTA COMO UMA PAUTA NÃO TRABALHISTA? A Greve Geral de 2017 e o Tribunal Superior do Trabalho

THE LABOR REFORM AS A NON- LABOR AGENDA? The 2017 General Strike and the Superior Labor Court

Gabriel Lima Valentim*

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise crítico-constitutiva das decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que declararam a Greve Geral de 2017 como abusiva. A Constituição de 1988, de forma progressista e inovadora, garantiu aos trabalhadores o direito de greve, estabelecendo expressamente a liberdade reivindicativa nesse movimento. Todavia, o TST vem, desde a greve dos petroleiros de 1995, declarando **greves políticas** como abusivas. Emerge, então, a indagação principal que surge deste trabalho: seriam essas declarações de abusividade constitucionais? O artigo investiga o caso da Greve Geral de 2017 como um paradigma para responder a essa pergunta. O trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica e documental, com objetivos exploratório e explicativo, valendo-se da utilização do método hipotético-dedutivo e de estudos de caso. O artigo chegou a três conclusões principais: o conceito de greve política é raso, visto que toda greve tem um componente político; mesmo levando em conta o frágil conceito de greve política, a Greve Geral de 2017 contra a Reforma Trabalhista não se enquadraria nesse conceito, já que a Reforma claramente afeta as condições profissionais dos grevistas; por fim, as decisões do TST sobre a abusividade de greves políticas ignoram a forte influência do empresariado na tomada das decisões do Estado. A decisão afronta o que foi claramente escolhido pelos constituintes de 1987 – o direito à liberdade reivindicativa dos trabalhadores.

* Graduado, Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); membro do Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista (GRUPE); ORCID 0000-0002-5816-8899; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0637700845079725>. E-mail: gabriellvalentim@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE

Greve. Greve política. Jurisprudência. Constituição. Direito fundamental de greve.

ABSTRACT

The present study aims to carry out a critical-constructive analysis of the Superior Labor Court's judicial decisions that declared the 2017 general strike as abusive. The 1988 Constitution, in a progressive and innovative way, guaranteed workers the right to strike, expressly establishing the freedom of claims in this movement. However, the Superior Labor Court has, since the 1995 oil strike, declared "political strikes" abusive. Then, the main question that arises from this work is: would these declarations of abusiveness be constitutional? The article investigates the case of the 2017 general strike as a paradigm to answer this question. The work is based on bibliographic and documental research, with exploratory and explanatory objectives, using the hypothetical-deductive method and case studies. The article reached three main conclusions: the concept of political strike is shallow, since every strike has a political component; even considering the fragile concept of a political strike, the 2017 general strike against the Labor Reform would not fit into this concept, as the Reform clearly affects the professional conditions of the strikers and, finally, the Superior Labor Court's decisions on the abusiveness of workers' political strikes ignore the strong influence of employers on state decision-making. The decision affronts what was clearly chosen by the 1987 constituents, the workers' right to freedom of claim.

KEYWORDS

Strike. Political strike. Jurisprudence. Constitution. Fundamental right to strike.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 O que é uma greve política? A questão conceitual no direito de greve;
 - 3 A Greve Geral de 2017 contra as Reformas Trabalhista e da Previdência;
 - 3.1 Os julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho: greve contra uma reforma não trabalhista?;
 - 4 Considerações finais;
- Referências;
Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Toda greve é política. Em 1987, os constituintes reunidos em Brasília, influenciados pelo movimento surgido do Novo Sindicalismo, discutiram e definiram um texto bem progressista, nos parâmetros brasileiros, no que diz respeito ao direito de greve, estabelecendo no art. 9º da Constituição (BRASIL, 1988) que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Esse texto, também influenciado pela Constituição portuguesa de 1975, reflete uma tentativa de ruptura de sistemas jurídicos autoritários do século XX. No Brasil, reflete uma ruptura da Ditadura Militar; em Portugal, da ditadura de Salazar. Com esse texto, reconhecem-se expressamente os trabalhadores organizados, principalmente em sindicatos, como sujeitos de direito aptos a influenciar o sistema político, uma clara expansão democrática, em que não se considera mais o voto como o único meio de atuação política, tampouco se considera política apenas o que está restrito à organização governamental.

Todavia, apesar da existência desse texto constitucional, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no que diz respeito à possibilidade de greves com finalidade política se manteve inalterável: a proibição desse tipo de movimento é regra desde a greve dos petroleiros de 1995. Emerge, então, a pergunta: essas restrições seriam constitucionais? Para responder a essa indagação, utiliza-se um caso paradigmático: a Greve Geral de 2017 contra a Reforma Trabalhista, declarada abusiva em várias decisões pelo Tribunal.

O objetivo do trabalho é realizar uma análise crítico-constructiva dessas decisões do Tribunal Superior. Para realizar essa tarefa, divide-se o trabalho em duas partes, cada uma essencial para a construção do objetivo principal. Inicialmente, no primeiro tópico,

aborda-se a questão do conceito de greve política, em que a separação entre **greve política** e **greve profissional** é problematizada. No segundo tópico, parte-se para o foco principal do trabalho: a Greve Geral de 2017, em que o contexto da greve e os argumentos utilizados nos julgamentos serão abordados realizando-se uma análise crítico-construtiva das alegações do Tribunal.

A pesquisa é de natureza bibliográfica, exploratória, descritiva e interpretativa, de cunho qualitativo, realizada mediante análise bibliográfica e documental, valendo-se da utilização do método hipotético-dedutivo e de estudos de caso.

2 O QUE É UMA GREVE POLÍTICA? A questão conceitual no direito de greve

O conceito de greve é extremamente relevante e, muitas vezes, menosprezado pelos juristas. Se há um direito de greve, o próprio ato de declarar o que é ou não uma greve é um ato de limitar esse direito, retirando movimentos que poderiam ser protegidos por esse direito constitucional do escopo do direito de greve.

A questão central é que esse movimento não é uma criação jurídica. A greve existe independentemente de qualquer legislação sobre o movimento. Conforme aponta José Carlos Baboian (2013, p. 23), ao contrário da maioria dos direitos trabalhistas, que obtiveram sua existência social construída mediante normatividade jurídica, como férias e horas extras, a positivação da greve surgiu como resposta a esse exercício de expressão social dos trabalhadores por ser um fato social juridicamente relevante. Isso quer dizer que o conceito de greve deve estar atrelado muito mais à Sociologia, à História ou à Economia que ao Direito.

Todavia, a realidade na doutrina jurídica é que esse movimento costuma ser conceituado quase que exclusivamente por meio da legislação vigente, ignorando esses aspectos interdisciplinares.

Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (1993), por exemplo, sustentam que greve:

[...] constitui meio de pressão contra os empregadores ou as associações representativas de determinados empresários, para que negociem de boa-fé com os correspondentes sindicatos de trabalhadores, tendo por fim a adoção ou revisão de condições de trabalho, por meio de convenções, contratos ou acordos coletivos (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1993, p. 1.082).

Nessa definição, a greve só poderia ser destinada ao empresário, excluindo as greves políticas ou as greves de solidariedade. Além disso, a greve só poderia ocorrer por meio de sindicatos, excluindo as greves selvagens.

Arion Sayão Romita (1991, p. 12) sustenta que “a greve é uma abstenção coletiva do trabalho deliberada por uma pluralidade de trabalhadores (do setor privado ou público) para a obtenção de um fim comum”. Definição que possibilita greves políticas e de solidariedade, por exemplo, mas impossibilita greves não baseadas na abstenção do trabalho.

Para Roberto Barretto Prado (1991), esse instituto

[...] vem a ser a recusa concertada de cumprir as obrigações do contrato de trabalho, por parte dos trabalhadores legitimamente representados, para que obtenham o acolhimento de reivindicações de caráter profissional (PRADO, 1991, p. 493).

Aqui, a restrição aparece de dois modos: impossibilitando greves selvagens, ou seja, greves espontâneas, sem representação e liderança definidas; excluindo greves políticas.

É exatamente por conta dessas definições restritivas que surgem noções de uma suposta existência de **greves atípicas**, ou seja, de greves que não se enquadram adequadamente nas definições tradicionais elaboradas pela doutrina jurídica, como a **greve selvagem**, a **greve de zelo**, a **greve de solidariedade** e a **greve política**, categoria central deste artigo.

O que seria exatamente uma **greve política**? Na doutrina, poucos autores arriscam-se a conceituar o que seria esse tipo de

greve. Usam a nomenclatura partindo do pressuposto de que o leitor sabe exatamente do que se trata. A jurisprudência não só normalmente não conceitua o que seria uma greve política, como também cria versões estranhas de greves políticas, como a **greve política pura** e a **greve política mista**. Ainda assim, todavia, é possível extrair o conceito de alguns autores que se arriscaram a conceituar esse tipo de movimento.

Alice Monteiro de Barros (2010, p. 1.309), por exemplo, conceitua greve política como aquela que implica protesto contra ato governamental lesivo aos interesses do trabalhador.

Para Carlos López-Monís (1986, p. 30), a greve política é aquela dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações. Esse conceito inclui as greves revolucionárias, ou insurrecionais, que são gerais, as greves políticas puras, que podem ser gerais ou parciais, e as greves de imposição econômico-política, ou mistas, nas quais as motivações estão mescladas.

Segundo César, Melo e Furriel (2018, p. 331-348), a greve de cunho político envolve protestos contra atos governamentais lesivos aos interesses do trabalhador a fim de pressionar os poderes públicos ou o próprio empregador, embora em face de decisões que não possuem ligação direta com os contratos de trabalho.

Helene Sinay e Jean Claude Javillier (1966, p. 56) argumentam que as greves podem ser divididas em quatro, de acordo com sua finalidade: econômica; profissional; sindical; política.

A greve econômica seria um movimento de “crítica da gestão, privada ou pública, local ou regional” (SINAY; JAVILLIER, 1966 *apud* BABOIN, 2013, p. 56) da economia, ou seja, uma greve, por exemplo, para o melhoramento do planejamento econômico de determinada região.

A greve **profissional** é aquela relacionada à luta por melhores condições de trabalho, no que diz respeito à relação direta entre empregado e empregador. A greve com finalidade sindical é aquela que visa à melhoria ou à garantia do modelo sindical existente.

A greve com finalidade exclusivamente política é aquela que, sem conexão direta entre a relação empregado e empregador, visa lutar contra ou por atos de governo e de órgãos públicos.

Estabelecidas tais conceituações, é primordial trazer a reflexão de Evaristo de Moraes Filho (1986, p. 776), que problematiza essas tipologias de greve apresentadas anteriormente. Esse autor preleciona que é impossível delimitar e distinguir com precisão o que seria uma greve política ou greve profissional. Segundo o autor, no mundo moderno, as interferências são tais entre o político, o econômico e o social, que se torna muitas vezes difícil traçar a linha de demarcação entre esses tipos de greve.

Para Amauri Mascaro Nascimento (1991, p. 300), até quando os conflitos de trabalho são declaradamente políticos, isso não significa que forçosamente não gozem de uma proteção legal, pois podem ter sido declarados por ocasião ou em apoio a um conflito de trabalho, ainda que no fundo sejam políticos. O contrário também é válido, há conflitos aparentemente trabalhistas, mas com claros conteúdos políticos, de modo que essa demarcação de fronteiras entre político e econômico é imprecisa.

No mesmo sentido aponta Gérson Marques de Lima (2014, p. 32). Para o autor, a greve, por sua natureza, não é só um fato social e jurídico, mas, também, uma manifestação política, ideológica, de consciência dos seus promovedores, de reação ao poder do empregador.

Cristiano Paixão (2015) também argumenta nesse sentido. Para o autor, é impossível “imunizar” o conceito de greve, na intenção de subtrair o seu aspecto político:

Há sempre um componente político na deflagração de uma greve – é claro que a intensidade desse componente se modifica caso a caso, mas a decisão em si de suspensão do trabalho pressupõe, no mínimo, uma consciência política e uma avaliação das repercussões (também políticas) da própria decisão (PAIXÃO, 2015, p. 189).

Analisando o direito fundamental de greve, a mesma conclusão pode ser tomada: não é possível separar greve política e greve profissional. Segundo Maurício Godinho Delgado (2021, p. 1.579), a greve apresenta-se, no âmbito jurídico nacional, como um direito fundamental de caráter coletivo, resultando-se da liberdade do trabalho, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, caracterizando-se como manifestação relevante da autonomia privada coletiva, própria das democracias.

Disserta, além disso, Gérson Marques de Lima (2014, p. 64) que a greve é um direito fundamental, do tipo social, trabalhista, de 2ª dimensão e, ao mesmo tempo, um direito fundamental de 3ª dimensão, já que é também um instrumento político que pode ser utilizado para discutir a democracia. Ademais, funciona como garantia constitucional, pois serve para viabilizar direitos vilipendiados.

A conclusão a que se pretende chegar é que toda conceituação em torno de greve política é insuficiente. Se as fronteiras do político e do profissional são impossíveis ou, pelo menos, muito difíceis de serem demarcadas, se a greve é, por si só, um ato primordialmente político, a conclusão é que **greve política** é uma tautologia. Uma simples fraseologia jurídica elaborada para limitar o direito de greve.

No próximo tópico, a Greve Geral de 2017 será explorada. Por meio da análise dessa greve, será possível perceber como o conceito de greve política é realmente frágil e elaborado apenas para limitar o direito de greve.

3 A GREVE GERAL DE 2017 CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA

Em 2017, o Governo Michel Temer tinha duas pautas importantes a serem aprovadas: a Reforma Trabalhista e a Reforma da Previdência. De acordo com o ex-presidente e os defensores das reformas, as duas seriam essenciais para o Brasil sair da crise econômica.

A Reforma da Previdência significaria a redução das despesas do Governo, o que faria com que o Estado fosse capaz de reduzir impostos e que o setor privado produzisse mais, o que, de acordo com os defensores, geraria um ambiente favorável para a elevação da renda e do emprego para a população (TRUFFI; OSAKABE, 2018). A Reforma Trabalhista geraria “mais empregos” e “mais harmonia na relação de trabalho”, modernizando uma legislação já “ultrapassada”, solucionando uma crise de desemprego no país e desafogando a Justiça do Trabalho (MARTELLO, 2017).

No Parecer Final do relator da Reforma, por exemplo, fica claro esse discurso da Reforma como solucionadora dos problemas sociais do país:

Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. Não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e os trabalhadores submetidos ao trabalho informal. Assim, convivemos com dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo – emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados (MARINHO, 2017).

A Reforma Trabalhista era a medida em iminência de ser aprovada. Enquanto isso, de acordo com pesquisa do Datafolha, 58% dos brasileiros eram contrários à sua aprovação, acreditando que a Reforma tiraria direitos dos trabalhadores (MAIORIA..., 2017).

Nesse contexto de insatisfação, eclodiram em 2017 duas greves gerais no país, em 28 de abril e em 30 de junho, em que

trabalhadores de todo o Brasil demonstraram contrariedade à Reforma. O argumento dos grevistas é o de que ela só contribuiria para empobrecer a população, aumentar a precarização do trabalho, enfraquecer os sindicatos e dificultar o acesso à Justiça dos trabalhadores.

As greves foram duramente criticadas (MBL..., 2017) ou minimizadas (ANTUNES, 2017) pelos governistas. Casos de violência policial, como o do estudante universitário Mateus Ferreira, espancado por um policial (NOGUEIRA, 2017), foram ridicularizados (MARTELLO, 2017).

Mesmo com os protestos e a insatisfação popular, no dia 11 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista foi aprovada. Alguns pontos importantes da contextualização da greve foram propositalmente omitidos e serão oportunamente apresentados apenas no próximo tópico, onde serão importantes para enfrentar os principais argumentos restritivos utilizados pelo Tribunal contra as greves.

3.1 Os julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho: greve geral contra uma reforma não trabalhista?

O tópico em questão será destinado a analisar seis processos: Processo nº 196-78.2017.5.17.0000, relacionado aos trabalhadores rodoviários do Espírito Santo; Processo nº 248-80.2017.5.06.0000, relacionado aos trabalhadores rodoviários de Recife e região metropolitana; Processo nº 10504-66.2017.5.03.0000, relacionado aos trabalhadores em empresas de transporte coletivo de Juiz de Fora; Processo nº 1001240-35.2017.5.02.0000, relacionado aos trabalhadores das empresas de ônibus de São Paulo; Processo nº 10780-97.2017.5.03.0000, relacionado aos metroviários de Minas Gerais; Processo nº 130-66.2017.5.11.0000, relacionado aos trabalhadores em transporte coletivo de Manaus e região metropolitana (BRASIL, 2017a, 2017b, 2017c, 2017d, 2017e, 2017f).

Os julgamentos em questão tratam da participação de diversas categorias na mesma greve, uma greve de amplitude geral e

nacional. Como as categorias ajuizadas são correlatas e como os argumentos contrários a essas greves são praticamente idênticos, a análise dos argumentos trazidos pelo Tribunal pode ser abordada no mesmo tópico.

O TST julgou todos esses casos de participação da Greve Geral como abusivos. É possível extrair da pesquisa documental realizada nos acórdãos desses processos três argumentos principais utilizados pelo Tribunal para declarar essas participações como abusivas: não prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previsto no art. 11 da Lei de Greve; caráter político da greve, que faz com que o empregador fique, segundo as decisões, injustamente sem mão de obra em uma greve em que ele não causou o conflito nem pode solucioná-lo; desrespeito ao art. 3º da Lei de Greve, que diz respeito à necessidade da tentativa de negociação antes da deflagração do movimento, sendo isso também decorrência do caráter político da greve, pois, como, na teoria, o empregador não faz parte do conflito que causou a greve, não há como se realizar uma prévia negociação coletiva com ele. Cada argumento será questionado neste tópico.

Primeiramente, sobre a não prestação dos serviços inadiáveis à comunidade, apesar de esse argumento não ser o foco deste artigo, é importante problematizar essa questão. O art. 11 da Lei de Greve estabelece: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (BRASIL, 1989).

Inicialmente, é importante ressaltar a magnitude do movimento. De acordo com estimativas da Central Única de Trabalhadores (CUT), em torno de 40 milhões de trabalhadores participaram da greve, sendo o maior movimento paredista da história do país (GREVE..., 2017). Participaram do movimento bancários, metroviários, motoristas de ônibus, professores da rede pública e privada, petroleiros, servidores de várias regiões do país,

aeronautas, além de escolas católicas, apoiadas na orientação da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dentre outras várias categorias (ALESSI, 2017).

Em uma greve dessa magnitude, é impensável, e até fisicamente impossível em alguns casos, que o trabalhador ainda seja obrigado a cumprir serviço. Além disso, mesmo que se reconheça que a greve efetivamente não respeitou o mínimo para atender às necessidades básicas da população, é importante refletir se tem sentido culpar os sindicatos por esse fenômeno.

É inconcebível que, em greve geral de trabalhadores, como a de 2017, um sindicato de trabalhadores de determinada região tenha força ou organização para determinar exatamente os rumos do movimento paredista. A culpabilização do sindicato ocorre apenas em razão da impossibilidade jurídica de culpabilizar uma quantidade gigantesca de grevistas. Segundo o jurista francês Bernard Edelman:

O direito só apreende pessoas, sejam físicas – você ou eu –, sejam morais – uma sociedade comercial, uma associação, enfim, uma estrutura representada por órgãos habilitados. Ora, os grevistas não constituem nem uma pessoa física nem um agrupamento de direito. Eles não têm razão social, sede social, estatutos... Assemelham-se mais a uma “horda selvagem”, sem identidade e sem mestre. Por isso, do ponto de vista estritamente jurídico, sua apreensão é impossível, já que eles não têm “personalidade jurídica”, a qual “pertence, em princípio, qualquer agrupamento dotado de uma possibilidade de expressão coletiva para a defesa de interesses lícitos, dignos, portanto, de serem juridicamente reconhecidos e protegidos” (EDELMAN, 2016, p. 113).

A greve em questão foi um movimento nacional, que englobou milhões de pessoas, ou seja, foge completamente do comando de poucos sindicalistas, que, no momento da greve, têm de estar em vários locais ao mesmo tempo, no protesto e nos locais de trabalho, sendo impossível qualquer tipo de controle ou fiscalização

realmente efetivos. Assim, a punição do sindicato pelo não cumprimento do mínimo legal deve ser questionada.

O segundo argumento utilizado, foco deste trabalho, é relacionado à proibição da greve política, pois o empregador fica, segundo a decisão, injustamente sem mão de obra em uma greve que ele não causou nem pode solucionar. Esse argumento possui três problemas gravíssimos: considera que a greve contra uma Reforma Trabalhista é puramente política, ignora a forte influência do empresariado no âmbito político e impossibilita a influência de trabalhadores organizados, principalmente por meio de sindicatos, no âmbito democrático.

Sobre o primeiro problema, saber que a Reforma Trabalhista está claramente relacionada a interesses profissionais é algo fácil e intuitivo, mas, ainda assim, é importante deixar isso bem claro neste trabalho científico.

Com o distanciamento histórico, é possível perceber os efeitos dessa Reforma que viria para solucionar todos os problemas no mundo do trabalho. De 2017 a 2020, sendo considerada apenas a época pré-pandemia, para haver justiça nessa equiparação, a taxa de desemprego no Brasil se manteve entre 13% e 12%, atingindo em torno de 13 milhões de pessoas (ALVARENGA; SILVEIRA, 2019). O número de desalentados, ou seja, de pessoas que desistiram de procurar emprego porque não têm esperanças de que encontrarão, atingiu o recorde de 4,9 milhões de brasileiros em maio de 2019 (INSTITUTO, 2019). A quantidade de trabalhadores informais também bateu recorde, atingindo 41,4% da força de trabalho do país, chegando a 93,8 milhões de brasileiros no trimestre encerrado em setembro de 2019 (AGÊNCIA BRASIL, 2019). O número de mortes causadas por acidentes de trabalho voltou a crescer no Brasil depois de cinco anos, isso em um país onde já se verificava a marca de 700 mil acidentes de trabalho por ano e que ostentava o posto de quarto país do mundo em mortes por acidentes do trabalho (KONCHINSKI, 2019). Isso sem contar os dados do período pós-pandêmico, em que o desemprego chegou a atingir 29%, a maior porcentagem registrada (BRASIL..., 2021).

A justificativa dos defensores da Reforma em meio a esse fracasso foi que a “crise frustrou os seus efeitos pretendidos” (FERNANDES, 2019), quando inicialmente a argumentação era no sentido de que a crise seria superada graças à Reforma. Enquanto isso, no que diz respeito às grandes empresas, os efeitos pós-Reforma foram: aumento dos lucros das 308 empresas de capital aberto que atuam no Brasil, que chegou, em 2018, ao montante de R\$ 177,5 bilhões, representando um aumento de R\$ 52,3 bilhões em relação ao ano de 2017; aumento de 12,3%, em 2018, dos lucros dos quatro maiores bancos que atuam no país (Itaú, Bradesco, Santander e Banco do Brasil) (TAKAR, 2019).

Por fim, em que pese poder haver discussões sobre a necessidade ou não da Reforma Trabalhista, sobre sua eficácia ou não, uma coisa é clara: uma greve contra a Reforma Trabalhista não possui reivindicações apenas políticas, mas, também, profissionais.

Outro argumento utilizado pelo Tribunal nessas decisões judiciais diz respeito ao fato de que o empregador ficaria supostamente sem mão de obra em uma greve em que ele não deu causa e nem poderia solucionar. A ilusão desse argumento é ignorar a enorme influência dos grandes empresários no âmbito político, que fica bastante clara na greve em questão.

Em 2017, The Intercept Brasil examinou as 850 emendas apresentadas por 82 deputados durante a discussão do projeto na Comissão Especial da Reforma Trabalhista. Dessas propostas de “aperfeiçoamento”, 292 (34,3%) foram integralmente redigidas em computadores de representantes de Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC & Logística) (MAGALHÃES; COSTA; LAMBRANHO; CHAVES, 2017).

A investigação cita deputados que apresentaram sugestões desses grandes grupos empresariais na Comissão e que

receberam doações dessas grandes empresas nas eleições. Julio Lopes (PP-RJ), Paes Landim (PTB-PI) e Ricardo Izar (PP-SP), por exemplo, que apresentaram sugestões da CNF na comissão, receberam doações de Itaú Unibanco, Bradesco, Santander, Safra, dentre outras instituições financeiras (MAGALHÃES; COSTA; LAMBRANHO; CHAVES, 2017). Ademais, no que diz respeito aos empregadores dos rodoviários acionados pela Justiça, Diego Andrade (PSD-MG), além de ter recebido doações de empresas que dependem de logística adequada para escoamento de suas produções, é sobrinho do então presidente da CNT, o ex-senador Clésio Andrade (MAGALHÃES; COSTA; LAMBRANHO; CHAVES, 2017). De acordo com a investigação, o deputado apresentou 22 emendas à Reforma Trabalhista – todas elas, sem exceção, foram redigidas por um assessor legislativo da CNT (MAGALHÃES; COSTA; LAMBRANHO; CHAVES, 2017). Fica claro que os empregadores em questão ficaram sem mão de obra, ou seja, sofreram a greve, não em um conflito social a que estavam alheios, mas, sim, participando ativamente na elaboração e na aprovação da Reforma.

Esse tipo de atuação empresarial na política não é novidade. O Congresso Nacional, por exemplo, é um órgão do Legislativo que possui inúmeros grupos de interesse que abertamente defendem reivindicações patronais, como as famosas **bancada da bala**, **bancada ruralista**, **bancada industrial** e **bancada das empreiteiras**, apenas para citar alguns exemplos. Impossibilitar greves políticas é prejudicar a atuação dos trabalhadores na política ao mesmo tempo que facilita a recorrente influência empresarial nesse meio.

Por fim, o último argumento do Tribunal diz respeito ao art. 3º da Lei de Greve (BRASIL, 1989), que estabelece que, “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”. Assim, para o Tribunal, como o movimento é contra os poderes estatais, não poderia haver negociação com o empregador. A greve se tornaria, então, juridicamente impossível.

Todavia, os trabalhadores não podem ser lesados por um não cumprimento do ônus de outra parte. Se o Estado não possui meios para negociação com o trabalhador, é seu dever criar um meio e não proibir a greve, já que não é ônus exclusivo do trabalhador garantir a negociação prévia (BABOIN, 2013, p. 74).

Dessa forma, se a negociação for impossibilitada, pois o Estado não possui meios de negociar, restará frustrada a negociação, possibilitando, assim, a cessação coletiva do trabalho. Caso contrário, o Estado acabaria tendo o poder legal de impedir a deflagração de qualquer greve, simplesmente se furtando em participar de tentativas de negociação.

Se a lógica do Tribunal for seguida até as últimas consequências, o Estado sempre teria o poder de autorização do direito de greve, bastando se furtar de qualquer tentativa de negociação em toda greve para que nenhuma greve seja declarada contra seus atos, o que não seria razoável. Aqui vale a reflexão de Angelo Antônio Cabral:

O empresariado defende um direito sensível às modernidades, aos avanços da técnica e das finanças, mas não querem, em contrapartida, que o direito à resistência também seja livre. Pactua-se por um direito livre de amarras e disposto a entronizar qualquer novidade considerada adequada ao mercado, mas, quando o tema é a paralisação pacífica e legítima das atividades laborais, deleitam-se com um direito complexo e burocrático, na vã tentativa de evitar a chamada greve política (CABRAL, 2017).

Por fim, é importante refletir sobre o que significa democracia na pós-modernidade. No atual contexto histórico, o indivíduo deve ser entendido dentro dos sentidos impressos pelo papel que cumpre na sociedade. Assim, a noção de “trabalhador” emerge como representação do indivíduo dentro da unidade de prática social decorrente do contexto estrutural do trabalho (BABOIN, 2013, p. 68). Nesse sentido, é interessante trazer a reflexão de Norberto Bobbio sobre o futuro da democracia:

O que acontece agora é que o processo de democratização, ou seja, o processo de expansão do poder ascendente, está se estendendo da esfera das relações políticas, das relações nas quais o indivíduo é considerado em seu papel de cidadão, para a esfera das relações sociais, onde o indivíduo é considerado na variedade de seus status e de seus papéis específicos, por exemplo, de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante e até mesmo de pai de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador, e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário, etc. Com uma expressão sintética, pode-se dizer que, se hoje se pode falar de processo de democratização, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na passagem da democracia representativa para a democracia direta quanto da passagem da democracia política em sentido estrito para a democracia social, ou melhor, consiste na extensão do poder ascendente, que até agora havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política (e das pequenas, minúsculas, em geral, politicamente irrelevantes associações voluntárias), para o campo da sociedade civil nas suas várias articulações, da escola à fábrica (BOBBIO, 2006, p. 67).

Em uma democracia, portanto, deve-se possibilitar que os membros da sociedade, nos seus diversos segmentos, possam se organizar para serem ouvidos. A greve política, sendo o modo de expressão típico dos trabalhadores, é um mecanismo necessário para que a democracia atinja as relações de trabalho (MAIOR, 2010).

Essa expansão democrática, na verdade, foi reconhecida pela Constituição. Ricardo Machado Lourenço Filho (2014, p. 13), por exemplo, realiza em sua tese um extenso estudo sobre a constituinte de 1987 em que fica claro, pelas discussões da Assembleia, que os deputados constituintes estavam cientes de que a greve política passaria a ser um movimento legal. A legalidade da greve política emerge justamente em uma Constituição que nascia

como contraponto à legislação vigente na Ditadura Militar, completamente restritiva em relação ao direito de greve e que proibia expressamente a greve política.¹

A possibilidade da greve política, todavia, não é uma novidade do sistema jurídico nacional, mas algo aceito em maior ou menor medida por grande parte dos países democráticos, como França, Itália e Portugal (VALENTIM, 2019). Não apenas isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1996, reconhece a greve política como meio legítimo de atuação sindical. No precedente 529 da quinta edição da *Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*, a Organização considerou que apenas as greves de natureza puramente política, ou seja, completamente dissociadas de aspectos profissionais, não estão cobertas pelos princípios da liberdade sindical, sendo válidas as greves mistas, profissionais e políticas, e as greves de protesto, que têm o intuito de exercer crítica à política econômica e social do governo (ORGANIZAÇÃO, 2006)².

Além disso, em que pese o TST tenha declarado quase todas as greves políticas que apreciou como abusivas, vários Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) espalhados pelo Brasil declararam esses tipos de greves como legais. Em pesquisa documental

¹ Lei nº 4.330, de 1964, art. 22, inciso II (BRASIL, 1964): “A greve será reputada ilegal: [...] II - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional”.

² Que assim dispõe: *Las organizaciones encargadas de defender los intereses socioeconomicos y profesionales de los trabajadores deberían en principio poder recurrir a la huelga para apoyar sus posiciones en la búsqueda de soluciones a los problemas derivados de las grandes cuestiones de política, económica y social que tienen consecuencias inmediatas para sus miembros y para los trabajadores en general, especialmente en material de empleo, de protección social y de nivel de vida. (Véanse Recopilación de 1996, párrafo 480; 305º informe, caso n. 1870, párrafo 143; 320º informe, caso n. 1865, párrafo 526, caso n. 2027, párrafo 876, 336º informe, caso n. 2354, párrafo 682 y 337º informe, caso n. 2323, párrafo 1039.)*

realizada nos portais virtuais dos 24 TRTs nacionais, dos 18 Tribunais em que foram encontradas decisões sobre greves políticas, nove têm pelo menos uma turma que considera a greve com finalidade política como um movimento constitucional,³ o que quer dizer que a questão da abusividade da greve política divide juízes ao redor do país.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região (TRT4), por exemplo, Tribunal que coordena esta revista, julgou a mesma Greve Geral de 2017 ora analisada, defendendo a possibilidade da greve política:

Assim, não há óbice à realização de paralisações com motivação política, as quais estão inseridas no âmbito de proteção estabelecido pelo constituinte quando afirmou o direito de greve. Cabe aos empregados definir os interesses, inclusive políticos, a serem defendidos por meio desse instrumento, especialmente quando tais interesses envolvem temas com grande potencial de impactar sobre as relações de trabalho como um todo, tal como ocorria com as reformas trabalhista e previdenciária (BRASIL, 2020).

Portanto, resta claro que as decisões do Tribunal que declararam a Greve Geral de 2017 como abusiva não podem prosperar. Há um descompasso das decisões diante do estabelecido pela Constituição, das tendências nacional (dos TRTs) e internacional (da OIT) e de diversos países democráticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesses 80 anos da Justiça do Trabalho, é essencial refletir sobre o papel desse ramo do Judiciário na conservação da democracia nacional, principalmente considerando que a conquista democrática nos anos de 1980 foi fruto, em grande parte, da luta

³ Os seguintes Tribunais Regionais do Trabalho já julgaram greves políticas como movimentos constitucionais: TRT1; TRT2; TRT3; TRT4; TRT5; TRT7; TRT9; TRT15; TRT17.

dos trabalhadores por meio de greves políticas contra a Ditadura Militar. Todavia, na contramão dessa tradição histórica, desde a greve dos petroleiros de 1995, o TST tem julgado toda greve política que apreciou como abusiva.

A Greve Geral de 2017 é apenas um exemplo dessa longa história de restrições ao direito de greve. O caso da greve em questão é paradigmático, pois, nesse movimento, o conceito de **greve política** é desmistificado, e toda sua fragilidade fica aparente.

Uma greve contra uma reforma trabalhista não é considerada uma greve profissional, mas política, como se uma reforma trabalhista não fosse afetar as condições profissionais do trabalhador nacional.

Além disso, mesmo se a greve fosse política, o que não é o caso, a possibilidade desse tipo de greve está abarcada expressamente pelo texto constitucional, que buscou refletir noções modernas de democracia: o voto é considerado apenas uma forma de atuar politicamente; a política é considerada de modo amplo, abarcando não apenas atos da organização do Estado.

A greve política é, desde 1996, considerada um movimento legítimo pela OIT, além de aceita por diversos países democráticos no âmbito internacional, como França, Itália e Portugal, e tem sido declarada constitucional por diversos TRTs, como o próprio TRT4.

Nesses 80 anos da Justiça do Trabalho, é essencial que o Tribunal realize uma autocrítica no tratamento dos movimentos paredistas nacionais. A autorização da greve política seria um passo importante nessa essencial mudança de paradigma.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Adesão à greve geral contra reformas cresce e fura a bolha “Fora Temer”. **El Pais Brasil**, São Paulo, 28 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/25/politica/1493142273_498795.html. Acesso em: 20 fev. 2022.

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego sobe para 12,7% em março e atinge 13,4 milhões de brasileiros. **G1 Globo**, São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/30/desemprego-sobe-para-127percent-em-marco-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2022.

ANTUNES, Thiago. Greve foi geral, mas não parou o País. **O Dia**, 29 abr. 2017. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2017-04-28/greve-foi-geral-mas-nao-parou-o-pais.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo: FADUSP, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BRASIL bate recorde de 29% dos desempregados buscando vaga há 2 anos. **Exame Economia**, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://exame.com/economia/brasil-bate-recorde-de-29-dos-desempregados-buscando-vaga-ha-2-anos/>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades

essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4^a). **Processo 0020718-18.2020.5.04.0701**. Ação declaratória de abusividade de greve. Porto Alegre: TRT4, 2020. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/MLJ7Yt7kswlQs9ZPMUbnWQ?&te=GREVE+POL%C3%8DTICA>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo 1001240-35.2017.5.02.0000**. Ação declaratória de abusividade de greve. Brasília: TST, 2017a. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001240&digitoTst=35&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo 10504-66.2017.5.03.0000**. Ação declaratória de abusividade de greve. Brasília: TST, 2017b. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10504&digitoTst=66&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo 10780-97.2017.5.03.0000**. Ação declaratória de abusividade de greve. Brasília: TST, 2017c. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10780&digitoTst=97&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo 130-66.2017.5.11.0000**. Ação declaratória de abusividade de greve.

Brasília: TST, 2017d. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=130&digitoTst=66&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo 196-78.2017.5.17.0000**. Ação declaratória de abusividade de greve. Brasília: TST, 2017e. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=196&digitoTst=78&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo 248-80.2017.5.06.0000**. Ação declaratória de abusividade de greve. Brasília: TST, 2017f. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=248&digitoTst=80&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 1 mar. 2022.

CABRAL, Angelo Antonio. Toda greve é (também) política: portanto, censurá-la é ato antissindical. **Justificando**, 26 abr. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/04/26/toda-greve-e-tambem-politica-portanto-censura-la-e-ato-antissindical/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Bassi de; FURRIEL, Renata Machado. Apontamentos sobre a greve de solidariedade e a atuação do ministério público do trabalho. *In*: ZUBEN, Catarina Von; VALENTIM, João Hilário (org.). **30 anos da Constituição Federal**: atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica movimento, 2018. p. 331-348.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2021.

EDELMAN, Benard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Anais. **Crise no Brasil frustra efeitos da reforma trabalhista**. Folha UOL, 01 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/crise-no-brasil-frustra-efeitos-da-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2022.

GREVE geral reúne 40 milhões de trabalhadores, dizem sindicatos. **Exame.abril.com**, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/greve-geral-reune-40-milhoes-detrabalhadores-dizem-sindicatos/> Acesso em: 15 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,7% e taxa de subutilização é de 25,0% no trimestre encerrado em março de 2019. **Agência IBGE Notícias**, Estatísticas Sociais, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/24284-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-25-0-no-trimestre-encerrado-em-marco-de-2019>. Acesso em: 2 maio 2022.

KONCHINSKI, Vinicius. Número de mortes por acidente de trabalho volta a crescer após 5 anos. **Uol**, Curitiba, 16 maio 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/16/mortes-no-trabalho-voltam-a-crescer-especialistas-criticam-reforma-de-2017.htm> Acesso em: 2 maio 2022.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve: um direito antipático**. Fortaleza: Premium, 2014.

LÓPEZ-MONÍS, Carlos. **O direito de greve: Experiências internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTR, 1986.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre continuidade de ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da**

Constituição de 1988 a partir do direito de greve. 2014. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MAGALHÃES, Alline; COSTA, Breno; LAMBRANHO, Lúcio; CHAVES, Reinaldo. Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás das emendas da reforma trabalhista. **The Intercept_Brasil**, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 12 de maio 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Greve e salário. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 122, ago. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/107>. Acesso em: 2 maio 2022.

MAIORIA rejeita reforma trabalhista. **Datafolha**, São Paulo, 02 maio 2017. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/05/1880398-maioria-rejeita-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 1 maio 2022.

MARINHO, Rogerio. **PL 6787/2016 histórico de pareceres, substitutivos e votos**. 12 abril 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2122076. Acesso em: 15 fev. 2022.

MARTELLO, Alexandro. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. **G1 Globo Economia**, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2022.

MBL e João Doria criticam ato de 6ª, mas já apoiaram greves contra Dilma. **Poder 360**, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/mbl-e-joao-doria-criticam-ato-de-6a-mas-ja-apoiaram-greves-contradilma/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito de greve**. São Paulo: LTr, 1986.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOGUEIRA, Davi. 'Achei que fosse um tiro. Fiquei chocado', diz estudante agredido por PM em manifestação. **Diário do Centro do Mundo**, 29 maio 2017. Disponível em: <https://www.diariodo-centrodomundo.com.br/essencial/achei-que-fose-um-tiro-fiquei-chocado-diz-estudante-agredido-por-pm-em-manifestacao/>. Acesso em: 2 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **La Libertad Sindical**. Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. Precedente 527. Ginebra: OIT, 2006.

PAIXÃO, Cristiano. História do direito no Brasil republicano: a greve como chave de leitura. *In*: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **História do direito privado**: olhares diacrônicos. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 188-199.

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 1991.

ROMITA, Aryon Sayão. **Direitos sociais na constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1991.

SINAY, Hélène; JAVILLIER, Jean Claude. **La grève dans traité de droit du travail**. Paris: Dalloz, 1966.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 1993.

TAKAR, Téó. Lucro dos 4 maiores bancos bate recorde, sobe 20% e vai a R\$ 69 bilhões. **Uol Economia**, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/14/lucro-dos-maiores-bancos.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

TRUFFI, Renan; OSAKABE, Marcelo. Temer ameaça com impostos se Reforma da Previdência não passar. **Exame Economia**, São Paulo, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://exame.com/economia/se-houver-a-reforma-nao-havera-novos-tributos-diz-temer/> Acesso em: 14 fev. 2022.

VALENTIM, G. L. A greve política à luz do direito comparado: uma análise crítica do entendimento jurisprudencial francês, espanhol, italiano e brasileiro relativo a greves com finalidade política. *In*: LIMA, Francisco Gérson Marques de (org.). **Estudos jurídico-sociais comparados**. 1 ed. Fortaleza: Escola Social, 2019.

BIBLIOGRAFIA

BERDINELLI, Talita. Esquerda volta às ruas e tenta articular greve geral contra as reformas do Governo Temer. **El País Brasil**, 31 mar. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/30/politica/1490900263_754660.html. Acesso em: 21 fev. 2022.

LUCRO das empresas de capital aberto cresce em 2018. **Investimentos e Notícias**, 05 abril 2019. Disponível em: <https://www.investimentosenoticias.com.br/bolsa-de-valores/lucro-das-empresas-de-capital-aberto-cresce-em-2018>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MAIS da metade dos brasileiros não concorda com proposta de reforma trabalhista. **Brasil Econômico**, 02 maio 2017. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2017-05-02/reforma-trabalhista-pesquisa.html>. Acesso em: 11 fev. 2022.